



PROCESSO Nº : 19.622-3/2013
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA DE MATO GROSSO – SETPU
(ATUAL SINFRA)
VILCEU FRANCISCO MARCHETI – EX-SECRETÁRIO DE
ESTADO
VALTER ANTONIO SAMPAIO – SUPERINTENDENTE DE
MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE RODOVIAS DA SETPU
LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS
LTDA
DYMAK MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA
RESPONSÁVEIS : COTRIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
TORK SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA
TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS
LTDA
RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A
M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
EXTRA CAMINHÕES LTDA
IVECO LATIN AMÉRICA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 656/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. SINFRA. EXERCÍCIO 2010. ANÁLISE QUANTO À PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento às determinações do Acórdão nº 4.157/2011-TP – Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Transporte e



Pavimentação Urbana de Mato Grosso – SETPU, atual SINFRA/MT, com o objetivo de apurar prática de ato ilegal e antieconômico resultante do dano ao erário decorrente da execução dos contratos e pagamentos oriundos dos Pregões Presenciais nº 087/2009 e 088/2009.

2. Este órgão ministerial já emitiu parecer de mérito nestes autos, Parecer nº 344/2019 (Doc. nº 26372/2019), tendo esse último apresentado as seguintes conclusões:

a) pelo julgamento irregular da contas tomadas neste processo de Tomada de Contas Ordinária, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, na pessoa do **Sr. Vilceu Francisco Marcheti** (espólio), ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso, em decorrência de **superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre os preços dos bens recebidos à vista dos Pregões Presenciais nºs 087/2009 e 088/2009, bem como pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA**, conforme dispõe o art. 194, II, do RI/TCE-MT, e art. 23, da LO/TCE-MT;

a.1) pelo saneamento parcial das irregularidades 2, 4, 6, 8, 13, 14, 15 e 16 e manutenção das irregularidades 1, 3, 5, 7, 9, 10 (parcialmente), 11, 12 (parcialmente), 17 e 18, conforme detalhadamente exposto no corpo deste parecer;

b) pela condenação solidária, conforme determina o art. 285, II e 195 do RITCE/MT, de **restituição ao erário estadual do valor de R\$ 22.709.699,53 (vinte e dois milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo esta sanção assim dividida:**

b.1) aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 29.560,00, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre os preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 087/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 1);

b.2) aplicação da sanção de restituição ao erário estadual imputável à empresa Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio,



Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 5.807.577,97, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 3);

b.3) aplicação da sanção de restituição ao erário estadual imputável à empresa Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA, em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 5.453.702,03, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 5);

b.4) aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 2.156.285,26, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 7);

b.5) aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 1.677.611,69, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 9);

b.6) aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 1.184.794,68, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 10);



- b.7)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 2.432.378,19, pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SETPU/SINFRA, relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, nos termos do art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 11);
- b.8)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S/A, em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 672.104,17, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 12);
- b.9)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Extra Caminhões LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 2.500.813,93, com base na desoneração de ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU no Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 17);
- b.10)** aplicação da sanção de restituição ao erário estadual à empresa Iveco Latin América LTDA., em solidariedade com o espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-Secretário Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame e com o Sr. Valter Antônio Sampaio, Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência, no valor de R\$ 754.431,61, com base no superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista, no bojo do Pregão Presencial nº 088/2009, consoante determina o disposto no art. 285, II, c/c art. 195, do RITCE/MT (Irregularidade/Item nº 18).
- c)** pela **aplicação de multa proporcional ao dano** para as seguintes empresas: Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA (Irregularidade/item nº 01), Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA (Irregularidade/Item nº 2 e 3), Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA (Irregularidade/Item nº 4 e 5), Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA (Irregularidade/Item nº 6 e 7), Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA (Irregularidade/Item nº 8 e 9), Auto Sueco



Brasil Concessionária de Veículos LTDA (Irregularidades/Itens nº 10 e 11), Rodobens Caminhões Cuiabá S/A (Irregularidade/Item nº 12 e 13), M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA (Irregularidade/item nº 14 e 15), Extra Caminhões LTDA (Irregularidade/Item nº 16 e 17), Iveco Latin América LTDA (Irregularidade/Item nº 18) e do Sr. Valter Antônio Sampaio (Irregularidades/Itens nºs 1 a 18), nos termos do artigo 75, inciso II e III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, inciso I e II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 deste Tribunal de Contas;

c.1) pela não aplicação de multa proporcional ao dano ao espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, em virtude de sua natureza personalíssima;

d) pela declaração de inidoneidade das seguintes empresas: Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários LTDA (Irregularidade/Item nº 01), Dymak Máquinas Rodoviárias LTDA (Irregularidade/Item nº 2 e 3), Cotril Máquinas e Equipamentos LTDA (Irregularidade/Item nº 4 e 5), Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas LTDA (Irregularidade/Item nº 6 e 7), Tecnoeste Máquinas e Equipamentos LTDA (Irregularidade/Item nº 8 e 9), Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos LTDA (Irregularidades/Itens nº 10 e 11), Rodobens Caminhões Cuiabá S/A (Irregularidade/Item nº 12 e 13), M. Diesel Caminhões e Ônibus LTDA (Irregularidade/Item nº 14 e 15), Extra Caminhões LTDA (Irregularidade/Item nº 16 e 17), Iveco Latin América LTDA (Irregularidade/Item nº 18), pelas irregularidades apuradas – superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09, e de desoneração de ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU nos Pregões Presenciais nº 087/09 e nº 088/09, consoante dispõe o art. 285, III e 295, do RITCE/MT.

e) pela aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, ao Sr. Valter Antônio Sampaio, em decorrência da gravidade das condutas (improbidade e crime, em tese), com fundamento no art. 70, III c/c art. 81 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal.

f) pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para ciência e tomada de providências cabíveis, em razão da irregularidade das contas por existência de dano ao erário, por força do art. 196, do RITCE/MT.

3. Em Decisão (Doc. nº 224330/2021), o Relator determinou o envio dos autos à Secex para análise da possível ocorrência da prescrição, posto que os fatos considerados irregulares ocorreram em 2009, a presente tomada de contas foi instaurada em 2013 e a citação dos responsáveis foram realizadas em 2015.



4. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 279961/2021), a auditoria verificou dois períodos:

Primeiro Período – decorrido entre a data de ocorrência da irregularidade (de janeiro a março de 2010) até a data do último prazo da citação dos responsáveis, que ocorreu por meio do Edital de Citação nº 590/JJM/2015 (15/7/2015) transcorreram 5 anos e 4 meses. Naquela época estava vigente a Resolução de Consulta 7/2018, em que o prazo de prescrição era de 10 anos.

Segundo Período – Decorrido entre a data da citação (válida) dos responsáveis, por meio do Edital nº 590/JJM/2015 (15/7/2015) até a presente data (16/12/2021), correspondendo a 6 anos, 5 meses e 1 dia (Grifos no original).

5. Assim, sugeriu o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator para as devidas deliberações e providências.

6. Em Despacho Conclusivo da Secex (Doc. nº 5709/2022), a Secex verificou que ambos os períodos destacados pela equipe técnica ultrapassam o prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis arrolados nos autos. Nesse contexto, reconhecida a prescrição, uma nova citação do espólio do Vilceu Francisco Marcheti torna-se desnecessária.

7. Após, vieram os autos para análise ministerial.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Referido parecer irá se ater à ocorrência ou não do instituto da prescrição e seus deslindes.

10. Inicialmente, é relevante salientar que à época da emissão do Parecer nº 344/2019 (01/07/2019) estava vigente a Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, que dispunha sobre prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste



Tribunal de Contas, fixando que essa se subordinava ao prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, indicado no art. 205 do Código Civil, bem assim que os seus marcos interruptivos e suspensivos seguiam o Código de Processo Civil.

11. Contudo, no **Acórdão nº 337/2021 -TP¹**, publicado em 24/08/2021, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela **revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP**, fixando o entendimento no sentido de que o **prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

12. O aludido Acórdão foi conduzido pelo **voto-vista**, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela **aplicação da Lei nº 9.873/1999 aos processos de controle externo**. Senão, vejamos:

(...)

14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

¹ Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, compreendo que, ao fazer menção ao “**exercício do poder de polícia**”, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.

16. Prova disso é que prevê, no seu art. 1º-A a aplicação da prescrição **a qualquer crédito não tributário decorrente de aplicação de multa**, e não somente àqueles constituídos “no exercício do poder de polícia”. Reforça essa conclusão as duas únicas exceções feitas pela lei ao dispor no seu art. 5º, que “*o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”.

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... *é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública **no exercício do poder administrativo sancionador** – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções*”.

19. Embora a referida **Lei 9.873/1999**, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, **entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual**, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, **em detrimento da legislação civil**, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaques nosso e no original)

13. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, entendeu pela aplicação da Lei nº

¹ MS 32201/DF; MS 36523/DF; MS 35940/DF, entre outros.



9.873/1993 aos processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela **decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer **ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória** no âmbito interno da administração pública federal.

(...) (grifos nossos)

14. Denota-se que são diversos os marcos interruptivos dispostos na Lei, não havendo nenhuma previsão que o limite para ocorrer seria somente uma única vez, como ocorre no Código de Processo Civil.

15. Nada obstante, estes autos não mais poderão ser analisados à luz das disposições da Lei nº 9.873/1993, isso porque, em 07/12/2021, foi sancionada a **Lei Estadual nº 11.599/2021**, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

16. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:



Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifamos)

17. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

18. No caso desses autos, nota-se que a irregularidade ocorreu durante o exercício de 2010 (pagamento com irregularidades aos fornecedores – Pregões nºs 87/2009 e 88/2009 – janeiro a março de 2010) e a citação dos responsáveis se verificou nas seguintes datas: Empresa Dymark Máquinas Rodoviárias Ltda – 11/05/2015 – Doc. nº 75794/2015; Empresa Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda – 11/05/2015 – Doc. nº 75795/2015; empresa Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda – 11/05/2015 – Doc. nº 75796/2015; empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos – 11/05/2015 – Doc. nº 75797/2015; empresa Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda – 12/05/2015 – Doc. nº 75798/2015; empresa Rodobens Caminhões Cuiabá S/A – 11/05/2015 – Doc. nº 757800/2015; empresa Mônaco Diesel Caminhões e ônibus Ltda – 11/05/2015 - Doc. nº 75802/2015; Empresa Extra Caminhões Ltda – 27/05/2015 – Doc. 88857/2015; Empresa Iveco Latin América Ltda – 15/07/2015 – Doc. nº 128113/2015; Valter Antônio Sampaio – 15/07/2015 – Doc. nº 128113/2015; Maria Elisa Marchetti – 15/07/2015 – Doc. nº 128113/2015; Rigoberto Anderson Marchetti – 15/07/2015 – Doc. nº 128113/2015; Cláudio



Francisco Marchetti – 8/06/2015 – Doc. nº 95928/2015 e empresa Librelato Implementos Agrícolas – 02/06/2015 – Termo de Aceite nº 96716/2015.

19. Quanto à **Sra. Valéria Marchetti**, como bem apontou a auditoria, não houve nenhuma citação válida no processo, decorrendo, assim, mais de 11 anos da data dos fatos até a presente data sem a ocorrência de marco interruptivo de prescrição.

20. Assim, consta-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência da irregularidade (janeiro a março de 2010) e a devida citação dos responsáveis.

21. Contudo, em que pese a pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas esteja fulminada pela prescrição, nada obsta a análise e eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT, caso constatada a conduta dolosa dos responsáveis.

22. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 852475 – Tema 897, firmou a seguinte tese “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, assim, quando se tratar de conduta dolosa, não há que se falar em prescrição.

23. A fim de rememorar todo o quanto descortinado na vertente Tomada de Contas, colaciona-se os achados de auditoria constantes do Relatório Técnico de Defesa nº 176940/2018:

Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marchetti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame. • Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência. • Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda.. - Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela



SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 5.807.577,97 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 do Relatório Técnico Preliminar¹ e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa;

Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame. • Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência. • Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda.. - Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 5.453.702,03 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e dois reais e três centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa;

Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame. • Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência. • Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda. - Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 2.156.285,26 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa;

Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame. • Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência. • Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda - Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 087/2009, no valor total de R\$ 1.677.611,69 (um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa;

Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame. • Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de



Referência. • **Auto Sueco Brasil Concessionária de Veículos Ltda** - Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 1.184.794,68 (um milhão, cento oitenta e quatro mil, setecentos noventa e quatro reais, sessenta e oito centavos) , conforme apurado no capítulo 3.1. Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa e pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.432.378,19 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa;

Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame. • **Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.** • **Rodobens Caminhões Cuiabá S/A** - Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 672.104,17 (seiscentos setenta e dois mil, cento e quatro reais, dezessete centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa;

Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame. • **Valter Antônio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.** • **Extra Caminhões Ltda.** - Pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela SINFRA/SETPU relativo ao Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 2.500.813,93 (dois milhões, quinhentos mil, oitocentos e treze reais e noventa e três centavos), conforme apurado no capítulo 3.2 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa;

Sra. Maria Elisa Marchetti representante do espólio do Sr. Vilceu Francisco Marcheti - Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana à época da realização do certame. • **Valter Antonio Sampaio – Superintendente de Manutenção e Operações de Rodovias da SETPU responsável pela elaboração do Termo de Referência.** • **Iveco Latin América Ltda.** - Superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre os preços dos bens recebidos à vista – Pregão Presencial nº 088/2009, no valor total de R\$ 754.431,61 (setecentos e cinquenta e quatro mil,



quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), conforme apurado no capítulo 3.1 do Relatório Técnico Preliminar e revisado no capítulo 2 do Relatório Técnico de Defesa.

24. Nota-se que a **irregularidade** versa sobre superfaturamento decorrente de sobrepreço pela inclusão de juros sobre o preço dos bens recebidos à vista e pela não desoneração do ICMS decorrentes da aquisição de bens pela atual SINFRA, o que **exprime um dano ao erário de alta relevância, tendo o caso em tela sido bastante noticiado na mídia, sendo conhecido como “Escândalo dos Maquinários”.**

25. Nessa senda, verifica-se que as irregularidades apontadas nestes autos são passíveis de nutrir o dolo exigido tanto pelo Tema 897 do STF, quanto pela própria Lei de Improbidade Administrativa.

26. Ressalta-se que este órgão de contas deixa de requerer a remessa dos autos ao MPE para tomada de providências, tendo em vista que já houve o ajuizamento de ação cível e criminal por parte daquele órgão para responsabilização dos agentes.

27. Ante todo o quanto exposto, **o Ministério Público de Contas, considerando os estritos termos da Lei nº 11.599/2021, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento quanto aos responsáveis apontados nestes autos, com a extinção do processo com resolução do mérito e, após, pelo seu arquivamento, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global



28. Em suma, cuida-se de **Tomada de Contas Ordinária instaurada em** cumprimento às determinações do Acórdão nº 4.157/2011-TP – Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso – SETPU, atual SINFRA/MT, com o objetivo de apurar prática de ato ilegal e antieconômico resultante do dano ao erário decorrente da execução dos contratos e pagamentos oriundos dos Pregões Presenciais nº 087/2009 e 088/2009.

29. A Secex apresentou relatório técnico conclusivo sugerindo a citação dos responsáveis para apresentação de alegações finais e após, a manifestação do MPC quanto a existência da prescrição da pretensão punitiva.

30. Este MP de Contas, diante da publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, entendeu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como da pretensão de ressarcimento no caso dos autos, e pela extinção do processo com resolução do mérito.

31. Outrossim, não se manifestou pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências, posto que já houve ajuizamento de ação cível e criminal por parte daquele órgão para responsabilização dos responsáveis.

3.2. Da Conclusão

32. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais e **considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021**, manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de Contas em relação aos responsáveis **Vilceu Francisco Marcheti, Valter Antônio Sampaio, Librelato Implementos Agrícolas e Rodoviários Ltda, Dymak Máquinas Rodoviárias Ltda, Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda, Torck Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda, Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda, Auto Sueco Brasil**



Concessionária de Veículos Ltda, Rodobens Caminhões Cuiabá S/A, M. Diesel Caminhões e Ônibus Ltda, Extra Caminhões Ltda, Iveco Latin América Ltda, e o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 144 do RI/TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de março de 2022.

(assinatura digital)⁵

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.